

OK



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 618/07
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 181ª de 15 DE OUTUBRO 2007
PROCESSO Nº 1/4553/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200623195
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MOLAS CAMPINA GRANDE LTDA
CONSELHEIRA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENVIAR A DIEF. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de enviar a DIEF, nos termo de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP. A parcial procedência decorre da exclusão dos períodos onde o contribuinte estaria impossibilitado de cumprir com tal exigência, bem como, aqueles onde a sanção específica encontrava-se suspensa.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de janeiro de 2005 a agosto de 2006.

A ação fiscal não foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância e julgado à revelia.

O julgador singular decide pela parcial procedência da autuação excluindo o mês de janeiro de 2005, tendo em vista que tal exigência não era prevista pela legislação e agosto de 2006, por não ter sido intimado nesse período.

Por ter sido a referida decisão parcialmente contrária aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorre de ofício, da referida decisão.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado modificou, em sessão, o referido parecer sugerindo a parcial procedência do feito, todavia sob fundamento diverso.

É O RELATÓRIO

VOTO:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de janeiro de 2005 a agosto de 2006.

Não houve contestação por parte do contribuinte.

Observamos que a **DIEF -Declaração de Informações Econômico-Fiscais**, foi instituída através do Decreto No. 27.710/2005, em 14 de fevereiro de 2005 e publicada no D.O.E em 16/02/2005, exigindo-se o seu cumprimento a partir da data da publicação do referido Decreto.

Ocorre que o parágrafo único do referido Decreto determina que **as normas complementares, condições, forma de apresentação, e prazo**

de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Através da Instrução Normativa No. 14/2005, **publicada no D.O.E. em 14/06/2005**, foi especificada a forma de apresentação, (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

A penalidade específica pelo não cumprimento das exigências contida no Decreto No. 27.710/2005, foi estabelecida pela Lei No. 13.633 de 28 de julho de 2005, com **publicação no D.O.E. em 28.07.2005, e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.**

Pelo exposto, entendo que a realização das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005, relativamente ao envio da DIEF pelo contribuinte, só poderia ser exigida a partir da publicação da IN 14/2005, uma vez que esta veio regulamentar o programa gerador (software) da DIEF, disponibilizando no site da SEFAZ para fins de download, e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, encontrando-se o contribuinte impossibilitado de cumprir tal obrigação, antes da publicação da Instrução Normativa, por não dispor dos meios apropriados para tal, muito embora, o Art. 8º. da IN 14/2005, determine que a mesma deve entrar em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.**

A acusação apontada na inicial está claramente demonstrada nos autos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP.

Com a publicação da Lei 13.633/2005, foi alterada a Lei 12.670/96, sendo acrescida a alínea "e" ao **Art. 123 inciso VI**, o qual dispõe sobre a penalidade específica, quando do descumprimento da obrigação do envio da DIEF, senão vejamos:

Art. 123 – as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais".

e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea”.

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Conforme Art. 2º. da Lei 13.633/2005, a multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do Art.123 da Lei nº12. 670/96, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de **90 (noventa) dias da data da sua publicação no D.O.E**, que ocorreu em 28 de julho de 2005, e aplicabilidade a partir de **novembro de 2005**.

Pelo exposto deve ser reformada a decisão singular, com relação à penalidade aplicada nos seguintes termos:

- ✓ **JANEIRO de 2005** = Não havia previsão legal para a exigência de tal obrigação.
- ✓ **FEVEREIRO A JUNHO 2005** = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, porém, o contribuinte não dispunha dos meios necessários para efetuar-la, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo descumprimento da mesma.
- ✓ **JULHO A OUTUBRO DE 2005** = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, o contribuinte dispunha dos meios necessários para cumprir as exigências e previsão da penalidade específica, porém, sua aplicabilidade encontrava-se suspensa, de acordo com 2º. da Lei



13.633/2005, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo não cumprimento de tal exigência.

- ✓ **A PARTIR DE NOVEMBRO/2005** = Aplica-se a penalidade específica à infração, **Art. 123 inciso VI alínea "e" 1**, pelo descumprimento da exigência contida na inicial, falta do envio da DIEF.

Pelo exposto, entendo que devemos exigir do contribuinte a falta do envio da DIEF relativamente ao período de novembro de 2005 a julho de 2006, excluindo o mês de agosto pelo fato de estar fora do período estipulado pela Ordem de Serviço nº 2006.29514 (fls. 03), reduzindo o montante exigido na peça inicial, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, em montante diverso do entendimento fundamentado pelo julgador singular.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, porém com fundamento diverso, de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É O VOTO

DEMONSTRATIVOS:

Novembro 2005 a julho de 2006 (09 meses)

300 UFIRCE's X 9 = 2700 UFIRCE's




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **MOLAS CAMPINA GRANDE LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora, e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente por motivo de férias, a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes.

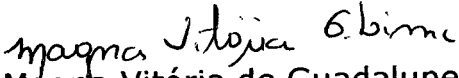
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 12 2007.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO